



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021 DIVERSAS**

**INTERESSADO: GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME**

**I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade**

Cumpra repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 9 de setembro de 2021.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento a edital, o instrumento convocatório, assim definiu:

**12. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO**

12.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço [licitacaomn@outlook.com.br](mailto:licitacaomn@outlook.com.br), até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

12.1.1. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

12.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

12.1.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

12.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

12.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema e vincularão os participantes e a administração.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

12.4. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas de preços.

A presente impugnação fora recebida **TEMPESTIVAMENTE**, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação.

Neste interim, resta-se **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela Empresa acima indicada.

*II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante, **GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME, CNJP Nº 03.117.440/0001-11**, asseverou que Na ordenação dos DOCUMENTOS DE HABILITACÃO, ITEM 6 - SUBÍTEM 6.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, Subitens 6.4.5. CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação e 6.4.6. CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação, **NÃO SÃO DOCUMENTOS ECONÔMICO-FINANCEIRA**, além de não constar das exigências da legislação em vigência, como citou-se: Decreto 10.520, Art. 4º, Inciso XIII – A habilitação far-se-á com verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e as Fazendas Estadual e Municipal, quando for o caso, com a comprovação das exigências do Edital quanto a Habilitação Jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; e Lei Nº 8666, DA HABILITAÇÃO, dos Arts. 27 ao 31 e seus incisos, dependendo de cada caso.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

E por derradeiro, requereu mudanças no Edital em pauta, na parte dos subitens 6.4.5 e 6.4.6, do item 6 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, devendo ser retificados os dispositivos indicados.

**É O RELATÓRIO**

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgência da impugnante. Com vistas a ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a Lei 8666/93 estabeleceu em seu artigo 23, §1º, a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto.

De acordo com o art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes a apresentação de **“ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.”** (grifou-se)

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, tendo em vista que, no âmbito das licitações e contratos, somente se admite a apresentação de propostas por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com efetivas condições de obrigar-se contratualmente, e devidamente representados por que de direito, com competência e capacidade para tanto.

De uma maneira geral, entende-se que para suprir as exigências constantes no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação do ato constitutivo original (estatuto ou contrato social) com todas as suas alterações posteriores, ou do ato constitutivo devidamente consolidado que consubstancia todas as alterações ocorridas até então.



## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Inclusive, esse é o entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União:

No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

- cédula de identidade;
  - registro comercial, no caso de empresa individual;
  - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado; estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404/1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores; para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar cumulativamente:
    - registrado na junta comercial;
    - publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
    - publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia;
  - inscrição do ato constitutivo, quanto a sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
  - decreto de autorização, quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial.”.

Vale ressaltar, outrossim, que a Certidão Simplificada é um extrato de informações atualizadas, retiradas dos documentos arquivados na Junta Comercial. A Certidão traz dados como: nome da empresa, CNPJ, endereço, capital social, atividade econômica, nome dos sócios, data e número de registro do último arquivamento, data de início das atividades e porte empresarial (Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Normal) e situação cadastral (ativa, extinta, cancelada, falida, transferida para outra unidade da federação, dentre outros).

*In casu*, vale ressaltar, que esta exigência é só para empresa individual. A Instrução Normativa DREI Nº 3, de 05 DE dezembro de 2013 de que fala o Subitem 7.1.4.1, Dispõe sobre a autenticação, formas de apresentação e entrega de documentos levados a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Alterada pela Instrução Normativa DREI nº 23, de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

29 de maio de 2014, Portanto não possuindo relação com o processo licitatório, para fins de habilitação. **Portanto, para as empresas individuais faz-se necessário a apresentação da Certidão Simplificada para fins de habilitação.** A jurisprudência do TCU decidiu ao versar sobre o assunto, vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara:

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Nesta senda, a impugnação manejada por **GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME, CNJP Nº 03.117.440/0001-11**, no tocante ao item apontado **DEVE SER DEFERIDA**, deixando consignado que a exigência contida no item 6.4.5. **CERTIDÃO SIMPLIFICADA**, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação e 6.4.6. **CERTIDÃO ESPECÍFICA** (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação, deve ser aplicada **APENAS** como comprovação que a licitante participante é uma ME/EPP.

Mantenha-se a data aprazada para a continuidade do procedimento licitatório, pois a alteração efetivada não afetou a formulação das propostas de preços.

Morada Nova, 8 de setembro de 2021.

  
**ALINE BRITO NOBRE**

  
**Pregoeira**  
**DAVID DENY FERREIRA FÉLIX**  
**Assessor Jurídico**